



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0280/2022

DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DO ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TÉRREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTENTE EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTOS SUPERIORES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica instituído o atendimento no pavimento térreo de prédios públicos, aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento, no Município de Petrópolis.

Art. 2º - O atendimento poderá ser disponibilizado de modo a permitir o livre acesso à informação ou prestação dos serviços a serem requeridos, sempre respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º - Poderá ser providenciado todos os equipamentos e materiais necessários para o atendimento, no mesmo modelo daquele existente em outro pavimento onde não esteja disponibilizado o acesso.

Art. 4º - Poderá ser estabelecido, mediante senha ou outro sistema de controle, as preferências decorrentes das Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 5º - No mesmo ambiente do pavimento térreo poderá ser disponibilizado local adequado para o atendimento, garnecido, ao menos, com água potável e sanitários para ambos gêneros, para utilização da população a ser atendida.

Art. 6º - As eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Art. 7º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

É notório que garantir o direito a acessibilidade é um dever do Município e de seus entes de cooperação, entretanto, considerando que a Cidade de Petrópolis possui inúmeros imóveis tombados à título de Patrimônio Histórico, não é incomum adentrar a uma repartição pública que não possua acesso por elevadores, por exemplo, aos andares superiores.

Isso se dá em razão da burocracia necessária para a obtenção de autorização para realização de obras em imóveis gravados como patrimônio histórico, todavia, necessária se faz a presente Lei, a fim de resguardar o direito a acessibilidade à todas as pessoas que precisem, em razão da **SUPERVENIÊNCIA DO INTERESSE LOCAL**.

Ainda que exista legislação obrigando a adaptação de prédios para acesso aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, sabemos que ainda não foi possível atingirmos um nível adequado para atendimento.

Muitos prédios, construídos em tempos remotos, deixam de atender os requisitos exigidos, diante de barreiras intransponíveis.

Entretanto, essas barreiras não podem obstar que as pessoas que necessitem de um atendimento, em prédios públicos, sejam impedidas por conta da ausência desses acessos.

Conciliamos essa situação ao exigir que os prédios que ainda não tenham a acessibilidade garantida por lei, fiquem condicionados a prestar atendimento e informações aos idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, de acordo com a propositura, no pavimento térreo, mantendo a dignidade das pessoas e eventuais familiares.

Ressalte-se, por fim, que ainda dentro da esfera do interesse local, nosso Município conta com a Lei 7.924/2020 que dispõe sobre a necessidade de atendimento térreo NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, carecendo, nosso Município, de legislação que assegure os **mesmos direitos na esfera da administração pública, prevalecendo, nesse sentido, o interesse local previsto no Artigo 16 da LOMP, §2º, inciso II,** cujo entendimento, a nível nacional, já se encontra pacificado no STF.

Um projeto simples, mas de grande alcance social e inclusivo, por isso conto com a aprovação e apoio dos meus pares a presente proposição.

Sala das Sessões, 13 de Janeiro de 2022



**EDUARDO DO BLOG**  
Vereador